



## Acórdão 01099/2021-1 - Plenário

**Processo:** 00755/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo,  
SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** EDMAR MOREIRA CAMATA

**Representante:** SERGIO MAJESKI

**Responsável:** LUIZ CESAR MARETTA COURA, FABIO NEY DAMASCENO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – CONHECER PARCIALMENTE  
–INDEFERIR CAUTELAR – NOTIFICAR –  
DETERMINAR – EXTINGUIR – DAR CIÊNCIA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I) RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo deputado Sérgio Majeski em face da Secretaria do Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, e Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES, pela deterioração do Cais das Artes, referente aos materiais adquiridos e outros problemas decorrentes da paralisação da obra em 2015.

O representante relata a atual situação do Cais das Artes e solicita que essa Corte conceda a medida cautelar, para que se realize inspeção para apurar o possível

prejuízo econômico, pugna ainda pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a intimação do Ministério Público de Contas. *In verbis*:

## II. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 377 Da Resolução TC nº 261/2013 –Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo requer-se:

- i) seja concedida medida cautelar estabelecendo prazo para que a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI- e o Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo –DER-ES:
- a) realizem o levantamento físico dos bens dispostos no canteiro de obras e apresentem relatório dos bens inutilizados pelo abandono e os que necessitam de reparos;
  - b) tomem as providências necessárias para o correto armazenamento dos bens adquiridos e dispostos no canteiro de obras do Cais das Artes e para a realização de obras emergenciais que garantam a preservação das estruturas já construídas;
  - c) apresentem cronograma para a retomada e conclusão das obras.
- ii) a realização de inspeção como objetivo de apurar possível prejuízo econômico decorrente da deterioração, da depreciação, da perda de garantia e de tempo de vida útil dos bens já construídos e adquiridos;
- iii) no caso de constatação de dano, que seja apurada a sua devida quantificação e o apontamento dos responsáveis, com a conversão da presente representação em tomada de Contas Especial;
- iv) a intimação do Ministério Público de Contas

Por meio do Despacho 6011/2021-3 os autos foram encaminhados à SEGEX para análise dos requisitos autorizadores da concessão cautelar, com base no art. 307, §2º do RITCEES.

Após os autos foram encaminhados ao NED (Núcleo de Controle Externo de Edificações), para a devida instrução, considerando o teor do Despacho 06011/2021-3.

Feito à análise, foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva 475/2021-3 que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- **CONHECER PARCIALMENTE** a representação, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 177 c/c art. 186 e 175 do RITCEES;
- **INDEFERIR A CAUTELAR** pleiteada, visto que não restou demonstrado o pressuposto do periculum in mora para sua concessão;
- **NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (Semobi), o Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER-ES) e a Secretaria de Controle e Transparência (Secont) para que tomem as providências cabíveis decorrentes da presente representação;

- **DETERMINAR** a Secretaria Geral de Controle Externo que os fatos representados sejam utilizados para subsidiar as ações de controle externo já previstas no PACE 2021, em especial, as concernentes ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED;
- **EXTINGUIR** o presente processo, nos termos do art. 177-A, §§ 3º, II, e 4º;
- **DAR CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida.

Ato contínuo, o douto *Parquet* de Contas se manifestou, nos termos legais regimentais, Parecer por meio do Parecer 4597/2021-1 anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineado na Instrução Técnica Conclusiva 475/2021-3

É o que importa relatar.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já exposto, trata-se de Representação promovida pelo Deputado Sérgio Majeski em face da Secretaria do Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, e Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES, pela deterioração do Cais das Artes

### II.1) DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

Nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), aplicam-se às representações<sup>1</sup>, no que couber, as normas relativas às denúncias, as quais apresentam os seguintes requisitos de admissibilidade:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

---

<sup>1</sup> Art. 99, § 2º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Da análise preliminar, constato que a Representação está redigida com clareza e contém informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, estando acompanhada de indício de prova e demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, **CONHEÇO** a mesma.

## II.1) DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão de medida cautelar encontram-se dispostos no art. 376 do RITCEES, aprovada pela Resolução TC 261/2013, conforme transcrição abaixo:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os requisitos:  
I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público;  
II - risco de ineficácia da decisão de mérito

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça de bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Numa análise detida dos autos, o Representante relata que **a condição da obra**

**não é recente e não há previsão certa para sua retomada.** Assim, com base nas informações expostas na análise técnica, constatou que não resta caracterizado o *periculum in mora* por grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil caso a cautelar não seja deferida neste momento. Do contrário, o atendimento nos termos pleiteados na petição inicial significará desconsiderar/antecipar de forma não planejada ações de fiscalização já previstas para este ano.

Desta feita há que se destacar ainda, que o objeto ora tratado, já está sendo analisado em dois outros processos nesta Corte de Contas:

O **Processo 5475/2013-7**, em fase conclusiva, relacionado a auditoria realizada no primeiro contrato celebrado para execução da obra, o Contrato 24/2010, rescindido em 2012, nos termos da Instrução de Serviço Nº 004, publicada no DIOES em 28/06/2012.

Também o **Processo 13372/2015-4**, que se refere a Tomada de Contas Especial realizada no segundo contrato celebrado para continuidade da execução da obra, o Contrato 12/2013 firmado com o Consórcio Andrade Valladares Topus, até a paralisação da obra desde novembro de 2015<sup>2</sup>, em consequência de demanda judicial.

Outro ponto, destacado em sede de ITC é que “ já existem ações de fiscalização previstas para o tema “Obras Paralisadas”, aprovadas pela **Decisão Plenária nº 1, de 26 de janeiro de 2021**<sup>3</sup>.”

Por fim, a dita instrução demonstra que não entende como adequado que se amplie o escopo dos Processos de Fiscalização e Tomada de Contas Especial em andamento neste Tribunal, tendo em vista a razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal; as diretrizes da Atricon quanto à tempestividade processual estimuladas por meio do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC); e o Plano Estratégico do TCE-ES para 2021.

Pois bem, ultrapassada à análise dos requisitos caracterizadores da cautelar, impende destacar, que em uma análise mais aprofundada aos requisitos de

---

<sup>2</sup> Peça Complementar 16563/2018-5 (Evento 51) do Processo 13372/2015-4.

<sup>3</sup> Publicado no Diário Oficial de Contas em 27 de janeiro de 2021.

admissibilidade, merece revisão o despacho 6011/2021-3, especificamente, quanto **ao pedido de inspeção e os dele decorrentes**, isso porque o art. 175 do RITCEES, prevê especificamente, quem são os legitimados a solicitar a realização de inspeções. Não estando o representante, incluído entre os legitimados. Faço ao exposto, entendo pelo **NÃO CONHECIMENTO**, deste item da representação.

Quanto ao mérito da representação, avaliando a petição quanto ao critério da oportunidade, previsto no inciso IV art. 177-A, considerando a disponibilidade de recursos humanos e o momento adequado para a ação de controle, adoto a sugestão da equipe técnica para que os fatos denunciados sejam utilizados para subsidiar as ações de controle externo já previstas no PACE 2021.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1099/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER PARCIALMENTE** a representação, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 177 c/c art. 186 e 175 do RITCEES;

**1.2. INDEFERIR A CAUTELAR** pleiteada, visto que não restou demonstrado o pressuposto do periculum in mora para sua concessão;

**1.3. NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (Semobi), o Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER-ES) e a Secretaria de Controle e Transparência (Secont) para que tomem as providências;

**1.4. DETERMINAR** a Secretaria Geral de Controle Externo que os fatos representados sejam utilizados para subsidiar as ações de controle externo já previstas no PACE 2021, em especial, as concernentes ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED;

**1.5. EXTINGUIR** o presente processo, nos termos do art. 177-A, §§ 3º, II, e 4º;

**1.6. DAR CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/09/2021 - 52ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em substituição**